



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

L E I Nº 178/72

De 13 de Dezembro de 1972

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Américo Brasileiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária e extraordinária de 12 de dezembro de 1972, promulga a seguinte L E I:-

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Américo Brasileiro.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação; código, descrição, sintética, exemplos típicos - de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada esta regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de Chefia e as Comissões.

Artigo 10º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

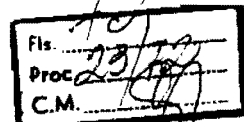
TÍTULO - I

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO - I

Do Provimento

Artigo 11º - Os cargos públicos serão providos por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 2 -

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;

Artigo 12º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei, de creto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do - Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO - I Da nomeação

Artigo 13º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO - II Do Concurso

Artigo 14º - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende ~~de~~ de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser contralizadas em um só órgão.

Artigo 16º - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 anos e o máximo de 35 anos de idade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 3 -

Parágrafo Único - O limite máximo previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19º - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20º - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO - III

Da promoção

Artigo 21º - As promoções serão feitas de classe para classe, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;**
- II - dedicação ao serviço;**
- III - disciplina;**
- IV - pontualidade;**
- V - iniciativa.**

§ 1º - Só serão considerações, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração de merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionadas com a função exercida;

- II - assiduidade;**
- III - encargos de família;**

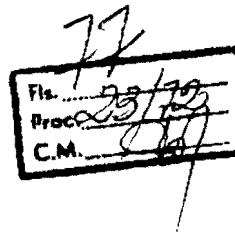
§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 23º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;**
- II - maior tempo de serviço público;**
- III - maiores encargos de família;**
- IV - maior idade;**

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 4 -

§ 3º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24º - Para todos os efeitos, será considerada promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 26º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, - no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão a data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má-fé, não ficará obrigado a restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27º - Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se em nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender sido preterido.

Artigo 29º - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções - serão objetos de regulamento.

SEÇÃO - IV

Da Transferência

Artigo 30º - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 31º - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32º - A transferência para o cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mes seguinte ao das promoções.

Artigo 33º - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO - V

Da reintegração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 5 -

Artigo 34º - A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 37º - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO - VI Da readmissão

Artigo 38º - A readmissão, é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão de funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 39º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO - VII Do aproveitamento

Artigo 40º - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 41º - Se o funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 42º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 6 -

SEÇÃO - VIII
Da reversão

Artigo 438 - A reversão é o reintegro do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não existam os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos os que integram sua classe, à época da reversão.

Artigo 441 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo agente, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à permitida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 451 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 461 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 471 - A reversão não dará direito, para nova apresentação e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 481 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO - II

Da vacância

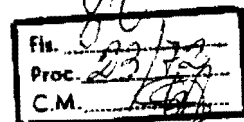
Artigo 491 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Artigo 501 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser feita de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
 - II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.
- Artigo 511 - A demissão será aplicada com penalidade, nos casos previstos neste Regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 7 -

TÍTULO - II

Da posse e do exercício

CAPÍTULO - I

Da posse

Artigo 52º - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 54º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

Artigo 55º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contado da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Base prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO - II

Do exercício

Artigo 58º - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60º - O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Base prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício; que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato da promoção.

§ 3º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contado da data em que voltar ao serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 8 -

Artigo 61º - O funcionário, uma vez provido em cargo público, de verá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja o laro.

Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela que estiver lotado, salvo os casos expressos - permitidos por este Estatuto.

Artigo 63º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao amentamento individual.

Artigo 64º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia atificação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alocar ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO - III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO - I

Do tempo de serviço

Artigo 66º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertida em anos, considerados - de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luto, até 8 dias, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

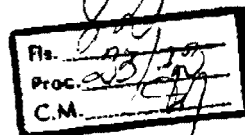
IV - luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padasto, madra ta, cunhados, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 9 -

IX - Licença prêmio;

X - Licença a funcionária gestante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII - faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extramunicipal ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO - II

Da estabilidade

Artigo 70º - O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO - III

Das férias

Artigo 72º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta no serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser gozadas em dois períodos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 10 -

Artigo 74º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Da licença

SEÇÃO -I

Disposições gerais

Artigo 77º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato legislativo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

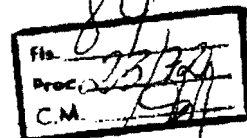
Artigo 78º - A licença depende de exame médico será concedida - pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE. - 11 -

Artgo 81º - As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença, - por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for - considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Re tatuto.

Artigo 83º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos - funcionários ocupantes de cargo providos em comissão.

Artigo 84º - As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos che - fes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar - ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO - II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 86º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que pode - rá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não po - derá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cas - sada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão da licença para tratamtno - de saúde será feito por médico do município, oficial ou credenciado, - do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica - particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame méti - do do funcionário por junta médica.

Artigo 88º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 - dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando - os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89º - Considerando apto, em exame médico, o funcionário - reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário re - querer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exer - cício do cargo.

Artigo 90º - A licença a funcionário acometido de tuberculose - ativa, alíneação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não con - cluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 91º - Será integral o vencimento do funcionário licencia - do para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doen



85
Fla. 85/2
Proc. 17/2
C.M. 17/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 12 -

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 92º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mes, e, após, com os seguintes decursos:

I - de um terço, quando exceder 1 mes e prolongar-se até 3 meses;

II - de dois terços, quando exceder a 3 e prolongar-se até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo mes, até o máximo - de 2 anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

SEÇÃO IV

Da licença à funcionária gestante

Artigo 93º - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 meses.

SEÇÃO - V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Artigo 94º - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediate ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

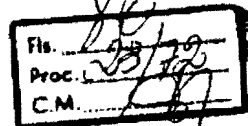
§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções, ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 95º - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 13 -

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

SEÇÃO - VI

Da licença para prestar serviço militar

Artigo 96º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO - VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge
funcionário ou militar

Artigo 97º - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da licença compulsória

Artigo 98º - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que este ve afastado.

§ 2º - Não sendo procedendo a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO - IX

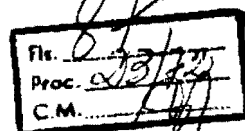
Da licença-prêmio

Artigo 99º - Ao funcionário que requerer, será concedida licença prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, - após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, - somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 anos

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado no Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Artigo 100º - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário - que dentro do período aquisitivo...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 14 -

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença.
 - a)- por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 80º.
 - b)- por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;
 - c)- para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;
 - d)- por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar por mais de 3 meses.

Artigo 101º - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103º - No caso do artigo anterior, a licença prêmio não será concedida para período inferior a 1 mes.

Artigo 104º - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 106º - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta (30) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 107º - O funcionário que preferir não gozar integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo único - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Artigo 108º - A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

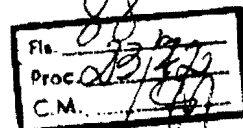
SEÇÃO I

Da licença para o desempenho de mandato legislativo

Artigo 109º - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 15 -

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 110º - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 111º - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo Único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte do pleito.

SEÇÃO XI

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 112º - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 114º - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da licença especial

Artigo 116º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgão federal ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prerrogativa da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito.

Artigo 117º - O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 16 -
demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO - V

Das faltas

Artigo 108º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem -
causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se como causa justificada o fato, que,
por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências
no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa de não com-
parecimento.

Artigo 119º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obriga-
do a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato,
no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de
sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24
por ano, não podendo ultrapassar de 2 por mes.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justifi-
cação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que
excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devida-
mente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior imedia-
to, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do -
motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no
prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o requeri-
mento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por
ano, desde que não excedam de uma por mes, quando o funcionário por
moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer -
ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a acei-
tação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcioná-
rio.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência
no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declara-
ções após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito
ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO - VI

Da disponibilidade

Artigo 121º - O funcionário estável ficará em disponibilidade, -
com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imedia-
to aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se torna-
rem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua
denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente
reaproveitado.



90
Fls. 121
Proc. 2272
C.M. 188

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 17 -

Artigo 122º - O funcionário posto em disponibilidade, poderá - ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO - VII

Da aposentadoria

Artigo 123º - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, após 35 anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Artigo 124º - Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único - No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por cento de efetivo - exercício.

Artigo 125º - A invalidez será verificada por junta médica oficial mediante a expedição de respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126º - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 123.

Artigo 127º - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

CAPÍTULO - VIII

Da assistência ao funcionário

Artigo 128º - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

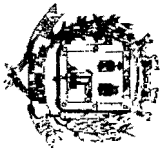
Artigo 129º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 130º - O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 131º - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo único - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 18 -

CAPÍTULO - II

Do direito de petição

Artigo 132º - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 133º - Toda solicitação, qualquer que seja sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso, quando for desatendida requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 134º - As solicitações deverão ser concedidas, no máximo, em 30 dias.

§ 1º - A cuntagem de prazo fixado neste artigo será feita a partir do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encaregado.

Artigo 135º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 anos, nos casos de decisão, cassação de aposentadoria e dispensabilidade;

II - em 120 dias, no demais casos.

Artigo 136º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revogado, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 137º - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 138º - São imprescritíveis os prazos fixados neste capítulo.

Artigo 139º - O funcionário terá assegurada o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO - IV

Dos direitos e vantagens da ordem pecuniária

Capítulo - I

Do vencimento

Seção - I

Disposições gerais

Artigo 140º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 141º - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 142º - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Observando o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.



Fls. 23/22
Proc. 23/22
C.M. 23/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 19 -

os casos previstos neste Estatuto.

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao ser vigo dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 144º - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 145º - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 146º - As procurações para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

CAPÍTULO - II

Das vantagens de ordem pecuniária

SEÇÃO - I

Disposições gerais

Artigo 147º - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-esposa;
- VI - auxílio doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio funeral.

SEÇÃO - II

Das diárias

Artigo 148º - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO - III

Das gratificações

Artigo 149º - Será concedida gratificação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 20 -

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com - risco de vida ou saúde;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Artigo 150º - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A gratificação de função só será fixada em lei.

Artigo 151º - O funcionário convocado para trabalhar fora do - horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 152º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito - ou Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais que 2 horas diárias de serviço extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entende o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, - o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 153º - A gratificação pela execução ou colaboração em - trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou - Presidente da Câmara, após as conclusões dos trabalhos, ou previamente quando assim for necessário.

Artigo 154º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 155º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato - que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

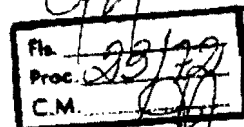
SEÇÃO - IV

Das ajudas de custo

Artigo 156º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu - cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério de Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas - que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 157º - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 21 -

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO - V

Dos adicionais por tempo de serviço

Artigo 158º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão de 5% sobre seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Artigo 159º - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente.

SEÇÃO - VI

Do salário família e do salário esposa

Artigo 160º - O salário família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 161º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão - de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificações no pagamento do salário família.

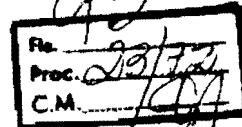
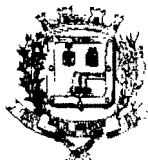
Parágrafo Único - A inobservância dessa obrigação implicará - na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163º - O salário família será pago independentemente - de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Artigo 164º - O valor do salário família será fixado em lei.

Artigo 165º - O salário-esposa será concedido ao funcionário, - que não perceba vencimento superior ao dobro do menor que for pago pelo Município, desde sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - A concessão da vantagem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- 22 -

SEÇÃO - VII

Do auxílio doença

Artigo 166º - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição da previdência social, a que estiver filiada, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 167º - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

SEÇÃO - VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 168º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo único - O auxílio será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO - IX

Do auxílio-funeral

Artigo 169º - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO - V

Das mutações funcionais

SEÇÃO - I

Da função gratificada

Artigo 170º - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 171º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

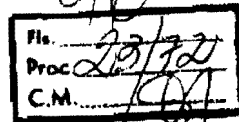
Artigo 172º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174º - A vacância da função gratificada decorrerá da dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO - II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 23 -

Artigo 175º - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Artigo 176º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO - III

Da readaptação

Artigo 177º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO - IV

Da remoção e da permuta

Artigo 179º - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 180º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

SEÇÃO - V

Da lotação e da relotação

Artigo 181º - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 182º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO - VI

Dos deveres, das proibições e da responsabilidade

CAPÍTULO - I

Dos deveres e das proibições

SEÇÃO - I

Dos deveres

Artigo 183º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, - nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem solicitados a fazer



97

Fla.	24
Proc.	20732
C.M.	180

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 24 -

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade de vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe - for confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as - requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO - II

Das proibições

Artigo 184º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de coo laboração e cooperação;

II - retirar sem prévia autorização competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter - proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos - realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, a desempenhar os seus serviços.



98
Fls. 23/24
Proc. 184
C.M. 184

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 25 -

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO - II

Da responsabilidade

SEÇÃO - I

Das disposições gerais

Artigo 185º - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 186º - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal, ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou emissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 187º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 188º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO - II

Das penalidades

Artigo 189º - São penas disciplinares:

- I - advertência;**
- II - repreensão;**
- III - multa;**
- IV - suspensão;**
- V - demissão;**

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 190º - As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

Artigo 191º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão implica:

a) - na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) - na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias -



99
Fls. 23/32
Proc. 23/32
C.M. 23/32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 26 -

c)- na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão;

d)- na perda da licença-prêmio;

e)- na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

a)- na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b)- na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrido 2 anos da aplicação da pena.

IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do - serviço público", implica:

a)- na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b)- na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 192º - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala da antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 193º - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 194º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Artigo 195º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 196º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, - nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 197º - A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração - sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 198º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

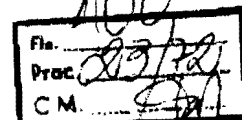
II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 27 -

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por - mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 199º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com - vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão, po - derá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 200º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer forma de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade - do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitade.

Artigo 201º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes - de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

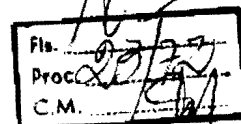
Artigo 202º - Prescreverão:

I - em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multas ou - suspensão;

II - em 4 anos, as faltas sujeitas:

a) - à pena de demissão;

b) - à cassação de aposentadoria e disponibilidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 28 -

Artigo 203º - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 204º - São Competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretários, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de penas disciplinares.

SEÇÃO - III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 205º - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 206º - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 207º - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for aprovada sua responsabilidade.

TÍTULO - VII

Do processo Administrativo

CAPÍTULO - I

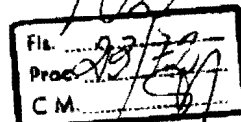
Da sindicância

Artigo 208º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade, no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO - II

Da instauração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 29 -

Artigo 209º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 210º - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 211º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 212º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO - III

Dos atos e termos processuais

Artigo 213º - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 214º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 215º - As diligências, depoimento de testemunhas e esclarecimento técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

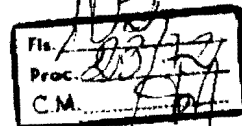
§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 216º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 217º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 30 -

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 218º - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 219º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - O prazo será comum de 15 dias, se forem 2 ou mais indiciados.

Artigo 220º - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão submetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 221º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 222º - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) - remeterá processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

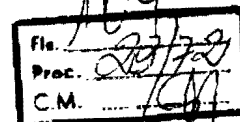
Artigo 223º - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 224º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 225º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedi-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 31 -
estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 226º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO - IV

Da revisão

Artigo 227º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, - quando se deduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário p^{ri}ncipal.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 228º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.

Artigo 229º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 230º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO - VIII

Disposições finais

Artigo 231º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 232º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado, prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 233º - São isentos de selos os requerimentos, certidões, e outros papéis, que, na ordem administrativa interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 234º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior as eleições.

Artigo 235º - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo efetivo, desde que a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 236º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estapáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação da nomeação.



105

Fls.	2222
Proc.	2222
C.M.	2222

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - 32 -

Artigo 237º - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Artigo 238º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 13 dias do mês de dezembro de 1972 (mil novecentos e setenta e dois).

Carlos Abil-Jandi
Vice-Prefeito em Exercício

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Armando F. Zanolo
Assst.de Adm. - Secretário

Registrada às folhas nºs.88/119 do livro competente nº 2(dois).